

**CGU**

Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União



PROCESSO Nº 00190.003574/2016-15

**DESPACHO**



Sr. Corregedor-Geral,

Os presentes autos vieram a este Gabinete com a proposta de arquivamento da Investigação Preliminar, tendo em vista que, apesar da comprovação dos fatos sob apuração, a Comissão havia concluído pela atipicidade da conduta, devido à não incidência das Leis nº 12.846/13 e nº 8.666/93.

2. Naquela ocasião, em 06/04/2018, decidiu-se pelo sobrestamento da decisão, até o posicionamento da CONJUR-CGU sobre matéria análoga, nos autos do processo nº 00190.003575/2016-60, cujo entendimento jurídico poderia resultar em desdobramentos no presente feito.

3. Em 31/10/2018, foi exarado o Parecer n.00269/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seguido dos Despacho n. 00553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU e n. 00561/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (acostados aos autos às fls. 69/78), com a seguinte conclusão à fl. 74:

*“Diante do exposto, tendo em vista a possibilidade de se aplicar uma penalidade por ofensa ao artigo 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consideramos que é possível a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR destinado a promover a apuração dos fatos imputados à empresa SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.*

*Por fim, com o objetivo de se verificar a possibilidade de instauração de um procedimento apuratório, sugerimos o encaminhamento do caso à Corregedoria-Geral do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, assim como à Coordenação-Geral de Responsabilidade de Entes Provados-COREP.”*

4. Desta forma, pela aplicabilidade de tal entendimento ao caso em tela, mostra-se improcedente a justificativa da Comissão para o arquivamento da Investigação Preliminar. Assim, sugere-se o não acolhimento do Relatório Final e encaminhamento dos autos à COREP.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2019

**ISABELA SILVA OLIVEIRA**  
Auditora Federal de Finanças e Controle

*Superado a  
questão de aplicabi-  
lidade da Lei 8.666/93  
encarile-se à COREP  
feito de administrabilidade  
15.01.19*



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO COREP

Trata-se de Investigação Preliminar – IP nº. 00190.003574/2016-15 instaurada para apurar eventuais irregularidades na atuação da empresa BRASKEM S/A junto à PETROBRAS com pagamento de propina ao então Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa visando beneficiar os interesses da empresa na definição de preço no nafta, o que teria causado prejuízos à estatal.

Após os trabalhos de investigação, a Comissão concluiu o seguinte:

1. Que Paulo Roberto Costa, na condição de Diretor da PETROBRAS, agiu para beneficiar os interesses da BRASKEM em detrimento da estatal na alteração do contrato comercial firmado com a PETROBRAS, que definiu nova metodologia de precificação do nafta, o que teria gerado prejuízos na ordem de US\$ 1.820.000.000 (um bilhão, oitocentos e vinte milhões de dólares), segundo o Ministério Público Federal;
2. Que a empresa BRASKEM, utilizando a estrutura o departamento de operações estruturadas do grupo Odebrecht, pagou propinas a Paulo Roberto Costa e ao Partido Progressista;
3. Que não se aplica a Lei nº. 12.846/2013 considerando que os fatos ocorreram entre os anos de 2006 e 2012, e a lei anticorrupção passou a vigorar somente em 29 de janeiro de 2014.
4. Que não se aplica a Lei nº. 8.666/93 por se tratar de contrato comercial dispensado de licitação, referente à atividade comercial da PETROBRAS, em que ela vende produtos comerciais, e não adquire bens e serviços (situação em que é obrigada a atender ao disposto na Lei geral de licitações e contratos). Justificou em acórdãos do TCU nº. 121/98 e 1859/2009, 2ª Câmara, bem como no Decreto nº. 2745/98 (item 2.3.j) e no art. 28, § 3º, da Lei 13.303/2016.

Encaminhada para julgamento do CRG, este decidiu por aguardar o exame da Consultoria Jurídica nos autos do processo nº. 00190.003575/2016-60 referente à empresa SAIPEM, cuja contratação tem natureza jurídica semelhante ao desta IP (BRASKEM).

Ao tratar do assunto no Parecer nº. 269/2018/CONJUR-CGU-CGU/AGU (fls. 69-79 do Processo Principal - VOLUME I), a Consultoria Jurídica desta Casa discordou da proposta de arquivamento da Comissão de Investigação Preliminar com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

De acordo com o órgão jurídico, as empresas estatais estão submetidas aos princípios constitucionais estabelecidos no citado dispositivo.

Além disso, no Despacho que aprovou o parecer (Despacho nº. 553/2018/CONJUR-CGU-CGU/AGU) destacou que uma *Joint Venture*, apesar de se constituir como uma associação de duas ou mais empresas a fim de criar ou desenvolver uma atividade econômica, tem natureza jurídica contratual e, em razão disso, está submetida ao disposto nos arts. 62, § 3º, I, 87 e 88, todos da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

*8. Assim, se estamos falando de um contrato celebrado por uma estatal, estamos falando de algo que é também disciplinado pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, como visto, regula também as contratações administrativas e demais contratações no que couber.*

*9. Portanto, mesmo que o contrato de JOA tenha suas peculiaridades e deva observância à Lei nº. 8.666, de 1993, apenas no que couber, uma empresa privada que mantenha relação contratual com a PETROBRAS estaria, a nosso juízo, sujeita às penalidades dos arts 87 e 88 da Lei nº. 8.666/93, sendo, assim, passível de ser alvo de uma apuração seguindo o devido processo legal (PAR).*

Concluiu ao final, pela possibilidade de aplicação das penalidades dos arts. 87 e 88, de modo essa conclusão deve ser considerada para justificar a instauração de um PAR se ficar demonstrado indícios de pagamento de

propina para a consecução do instrumento contratual.

Na sequência, o órgão jurídico despachou pela aplicabilidade do referido entendimento ao caso desta IP (fls. 79 Processo Principal - VOLUME I - 0988300) e, como consequência, pelo não acolhimento da proposta de arquivamento da Comissão de Investigação Preliminar.

Ante o exposto, submeto esta Investigação Preliminar ao julgamento do Sr. Corregedor-Geral da União, após conclusão exarada no Parecer nº. 269/2018/CONJUR-CGU-CGU/AGU, com as seguintes propostas:

- a. instauração de PAR no âmbito desta Controladoria – Geral da União em desfavor da empresa BRASKEM S/A, para apurar sua responsabilidade pelos fatos já apontados pela Comissão de Investigação Preliminar;
- b. instauração de PAD no âmbito desta Controladoria – Geral da União em desfavor de Paulo Roberto Costa, ex-Diretor da PETROBRAS, para apurar sua responsabilidade pelos fatos já apontados pela Comissão de Investigação Preliminar.

À consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE CAVALCANTE DOS REIS SILVA, Coordenadora-Geral**, em 23/01/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0988396 e o código CRC B478DBBD

# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO CRG

De acordo parcialmente com o Despacho COREP 0988396. Decido pela instauração de PAR nos termos propostos pela COREP.

À COREP, para as providências necessárias para a instauração.

Quanto à sugestão de instauração de PAD, encaminhem-se os autos à CSME, para admissibilidade, e à CORIN, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 23/01/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0988493 e o código CRC BC6B398E